



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Goioerê - Vara Cível e Anexos

Portaria Nº 30/2022

A Doutora **LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO**, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, na forma da lei e no uso das atribuições que lhe são conferidas (CN, artigo 14);

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04, que consagrou a brevidade ou celeridade processual;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar procedimentos internos dessa Secretaria Judicial, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, que trata dos atos ordinatórios, a serem praticados pela Escrivania/Secretaria, independentemente de determinação do Juízo, com o fim de proporcionar mero impulso processual;

CONSIDERANDO que a redação do indicado parágrafo deixa claro que os atos de "juntada e vista obrigatória" são meramente exemplificativos;

CONSIDERANDO o empenho do Juízo no intento da racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos durante o trâmite processual nos feitos em andamento nessa Secretaria Judicial;

CONSIDERANDO o teor do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório à Escrivania;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios informadores do Juizado Especial, contidos no artigo 2º c/c artigo 13, §1º, ambos da Lei n. 9.099/95;

RESOLVE BAIXAR A PRESENTE PORTARIA, com o intuito de possibilitar à Secretaria do Juizado Especial Cível a prática de atos meramente ordinatórios, ou de mero impulso processual, revogando portarias anteriores, na forma abaixo especificada:

- 1) Atos em Geral;
- 2) Citações e Intimações;
- 3) Ofícios;
- 4) Cartas Precatórias;
- 5) Audiências;
- 6) Cobrança de Autos e Controle de Mandados;
- 7) Diversos;
- 8) Disposições comuns à Execução de Título Extrajudicial e ao Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial;
- 9) Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial;
- 10) Execução de Títulos Extrajudiciais;
- 11) Recursos, Custas, Depósitos e Arquivamento;
- 12) Juizado Especial da Fazenda Pública;
- 13) Disposições Finais.

1) Atos em Geral

Art. 1º. Esta Portaria define e delega à Secretaria do Juizado Especial Cível a prática de atos ordinatórios ou de mero expediente, por iniciativa própria, independentemente de despacho, em todos os feitos em trâmite nesta Secretaria, sendo entendidos, entre outros, aqueles necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, sem caráter decisório.

Parágrafo único. O ato ordinatório ou de mero expediente deverá ser praticado pela Secretaria, que deverá fazer menção expressa ao número da Portaria e do dispositivo.

Art. 2º. Fica delegada a prática dos seguintes atos a seguir descritos, sem prejuízo de outros de igual natureza:

2) Citações e Intimações

Art. 3º. A Secretaria intimará o(a)(s) autor(a)(es) por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive via "WhatsApp" - conforme Instrução Normativa Conjunta n. 01/2017 - CGJ e 2VP -, para:

I. especificar o pedido inicial quando incerto ou ilíquido, em 5 (cinco) dias;

II. apresentar os documentos indicados nos artigos 45, 46, 48 e 49, §1º, quando não apresentados com a inicial;

III. promover nova apresentação de documento que se encontre corrompido, ilegível ou com dificuldade de compreensão no Sistema PROJUDI;

IV. regularizar sua representação nos autos, se microempresa ou empresa de pequeno porte, quando não feita nas pessoas do empresário individual ou sócio dirigente;

V. retificar o valor atribuído à causa, quando verificada omissão ou erro evidente, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de correção de ofício;

VI. emendar a petição inicial, sob pena de extinção, quando verificar que o valor a ela atribuído excede a alçada do Juizado Especial ou quando incompletos ou insuficientes a qualificação e o endereço da parte.

Art. 4º. Exigir a qualquer tempo e sempre que possível, mas principalmente por ocasião da redução a termo da reclamação oral deduzida pela parte desassistida de advogado, nas hipóteses legais de cabimento, o número de telefone das partes, a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, evitando-se a expedição de expedientes morosos, sem prejuízo do que dispõe o Código de Normas (CN), artigo 426.

Parágrafo único. Por ocasião da audiência de conciliação deverá o Conciliador coletar a filiação, os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), informando ao Ofício Distribuidor para as devidas anotações, sempre que a qualificação das partes não seja plena no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a termo. Advirta(m)-se a(s) parte(s) de que tais informações são imprescindíveis para emitir certidões junto à repartições públicas ou privadas, constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, acesso aos cadastros da Receita Federal e outras repartições públicas ou privadas.

Art. 5º. Todo pedido apresentado à Secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível (artigos 3º e 4º da Lei n. 9.099/95), hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor, sem prejuízo da orientação das partes desassistidas de advogado e sua intimação para regularização.

Parágrafo único. Havendo pedido de antecipação de tutela, liminar, outros classificados como urgentes, ou ainda mediante requerimento da parte, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado antes da sessão de conciliação.

Art. 6º. A citação será preferencialmente realizada mediante correspondência, (Enunciado 5 FONAJE), reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada ou inadmissível a via postal.

Parágrafo único. Nas citações realizadas em processos de conhecimento, necessário que conste a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova (Enunciado n. 53 - FONAJE).

Art. 7º. A(s) intimação(ões) da(s) parte(s) assistida(s) por advogado(s) far-se-á(ão) na(s) pessoa(s) do(s) Defensor(es), via PROJUDI, ou sendo necessário por algum motivo peculiar, por meio do Diário da Justiça ou em balcão.

Art. 8º. A(s) intimação(ões) da(s) parte(s) não assistida(s) por advogado deverá(ão) ser realizada(s) preferencialmente por telefone ou "WhatsApp" (cf. IN n. 01/2017 - CGJ e 2VP), porquanto constituem meio idôneo, mais econômico e célere se comparado à intimação via postal.

§1º. Tratando-se de chamadas por telefone, deverá a Secretaria certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

§2º. As intimações via "WhatsApp" serão feitas às partes que tenham anuído com a utilização do aplicativo, mediante o preenchimento e assinatura do competente termo de adesão, na forma da IN n. 01/2017 - CGJ e 2VP.

§3º. Enquanto vigente a IN 073/2021, Serventia deverá cumprir conforme ali determinado.

Art. 9º. Tratando-se de intimações relativas a pedidos urgentes, em que seja necessária a célere comunicação da parte, esta deverá fazer-se pelo meio mais célere, inclusive via telefônica, não se aplicando a regra do §3º, do artigo 5º, da Lei n. 11.419/06, conforme previsão expressa do §5º do mesmo dispositivo.

Art. 10. A intimação da(s) parte(s) interessada(s) para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se "mudou", é "desconhecido(a)", o "endereço é insuficiente", "não existe o número", entre outras.

§ 1º. Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação, sem prejuízo da regra da intimação em balcão, sempre que a anterior carta retornar com a observação "ausente" ou "não atendido".

§ 2º. Expedição de mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar, contendo a observação de que foi "recusada", endereço "não procurado" ou "outros" motivos que o justifiquem.

§ 3º. Expedição de nova carta postal quando verificar-se o extravio do documento ou do AR, devido ao tempo de mais de 30 (trinta) dias decorrido sem a devida devolução, o que deve ser certificado pela Secretaria, sem prejuízo da consulta ao código de rastreamento fornecido pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º. Expedição de nova carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer novo endereço, frustrada ou não a diligência anterior. Sendo necessário, poderá ser recolhido o mandado

anteriormente expedido ou solicitada a devolução da deprecata sem cumprimento. Nestes casos, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria deverá designar nova data, intimando-se a(s) parte(s) interessada(s), se possível em balcão, no momento do fornecimento do endereço atualizado.

Art. 11. Havendo pedido expresso da(s) parte(s), após frustrado o ato de intimação ou citação no(s) endereço(s) previamente informado(s), diligenciar nos sistemas disponíveis de busca de endereços, em especial o SIEL, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, PORTALJUD, COPEL e SANEPAR.

§ 1º. Localizado(s) endereço(s) em que não tentada a citação ou intimação, e não havendo pedido expresso do interessado em sentido contrário, expeça-se carta/mandado/carta precatória para esse fim.

§ 2º. Não sobrevindo novo(s) endereço(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) a fim de que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção, se for o caso.

§ 3º. Ultimadas as diligências, acaso sobrevenha novo pedido no mesmo sentido nos autos, a qualquer momento, certificar que as buscas já foram realizadas, intimando a parte interessada a fim de que dê regular seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção, se for o caso.

§ 4º. As partes desassistidas de advogados deverão ser orientadas dos procedimentos que podem ser adotados pela Secretaria, bem como de seu ônus de diligenciar para localizar o endereço da parte adversa, e, ainda, das consequências de sua inércia.

Art. 12. Suspender a tramitação do feito por até 30 (trinta) dias, e apenas uma única vez, quando a parte requerer dilação de prazo para localização do endereço do(a)s reclamado(a)s. Findo o prazo e não havendo manifestação, intimar o(a)s interessado(a)s para dar(em) regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção, se for o caso.

§ 1º. Reiterado pedido de dilação de prazo, a parte deverá ser intimada para dar seguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que no "Juizado Especial impõe-se a tramitação célere dos feitos, sendo incabível dilações reiteradas de prazos e suspensões sem previsão

legal, sendo dever da parte desincumbir-se de seu ônus de viabilizar o prosseguimento da demanda".

§ 2º. Pedidos de suspensão e dilação de prazo minuciosamente justificados deverão ser submetidos à apreciação judicial.

Art. 13. Intimação da(s) testemunha(s) da Comarca para a audiência de instrução e julgamento, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e que o rol tenha sido apresentado no prazo de cinco dias que antecede ao ato, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Art. 14. Não se renovará o ato de intimação frustrado nas hipóteses em que a(s) parte(s) houver(em) mudado do endereço(s) informado(s) nos autos(s) - entenda-se: endereço informado pela própria parte ou, se informado por outra, que tenha ocorrido pelo menos a citação ou uma intimação profícua -, conforme prevê o artigo 19, §2º, da Lei n. 9.099/95, reputando-se eficaz(es) o(s) ato(s), o que deve ser certificado pela Secretaria, para todos os efeitos legais.

Art. 15. As partes não assistidas por advogados serão intimadas das sentenças, de qualquer natureza, pelas modalidades a seguir: a) via telefônica ou "WhatsApp"; b) por carta com aviso de recebimento; c) por Oficial de Justiça (mandado ou carta precatória); ou, d) por edital, quando esgotados todos os meios de localização, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Tratando-se de réu revel sem patrono nos autos, deverá a Secretaria observar que os prazos contra si fluem da data da publicação do ato decisório (artigo 346 do CPC).

3) Ofícios

Art. 17. Nos casos de ofícios não respondidos há mais de 60 (sessenta), a Serventia deverá reiterá-lo, e, na hipótese de nova ausência de resposta em 30 (trinta) dias, deverá intimar a parte interessada a retirá-los e comprovar o encaminhamento em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 18. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, sob pena de preclusão.

Art. 19. Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas (quando o ofício deverá ser elaborado pela Serventia, em nome do magistrado), na forma acima declinada.

Art. 20. Expedir ofícios e expedientes equivalentes, a serem assinados pelos servidores do Juizado, sempre mencionando que o fazem por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Supervisor(a) desta Comarca, excetuados aqueles dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores e diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

4) Cartas Precatórias

Art. 21. Após a distribuição, independentemente de determinação judicial, deverá ser comunicado ao Juízo Deprecante o número da autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato (CN, artigo 294).

Art. 22. Recebida a carta precatória, deverá a Secretaria certificar sobre sua exatidão, conferindo os documentos que a instruem e, estando em ordem, e não sendo caso específico em que se exija obrigação intervenção do Juiz (penhora e etc), a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível.

Parágrafo único. Não estando em ordem a deprecata, o que deve ser certificado com a especificação da falha nela constante que impossibilita seu cumprimento, deverá a própria Secretaria solicitar sua complementação ao Juízo Deprecante, aguardando pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, deverá devolver a deprecata independentemente de cumprimento.

Art. 23. Quanto às intimações de advogados, deve-se observar o disposto no artigo 302 do CN.

§ 1º. Não estando o procurador da parte cadastrado no PROJUDI, intime-se para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, via Diário da Justiça, pessoalmente, ou, ainda, por intermédio do Juízo Deprecante.

§ 2º. Quanto à intimação de parte desassistida de advogado, deve-se fazê-la pela via postal ou por mandado, expedidos diretamente por este Juízo Deprecado, evitando-se oficiar ao Juízo Deprecante para intimações de atos praticados neste Juízo, sem prejuízo do disposto na IN n. **01/2017 - CGJ e 2VP**.

Art. 24. Em se tratando de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, sendo o caso, comunicar o Juízo Deprecante a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificado tal fato nos autos.

Art. 25. Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria devolverá a carta precatória ao juízo de origem.

Art. 26. Recebida carta precatória para citação/intimação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência se torne inviável a prática do ato por Oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 27. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações.

Art. 28. Intimação das partes para cumprirem atos no Juízo Deprecado, quando oficiado solicitando a intimação.

Art. 29. Devolução, sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante.

Art. 30. Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, a Secretaria deverá imediatamente promover o devido encaminhamento independentemente de deliberação judicial, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, com ciência ao Juízo Deprecante pelo sistema de malote digital.

Art. 31. Após cumpridas, as cartas precatórias deverão ser devolvidas ao Juízo de origem, independentemente de determinação judicial, com as homenagens.

Art. 32. Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção do processo ou, conforme o caso, perda da oportunidade de praticar o ato pela preclusão.

Parágrafo único. Persistindo a inércia, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos.

Art. 33. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento por 6 (seis) meses (caso não fixado prazo inferior, ou em casos em que a precatória necessita ser cumprida antes de uma data específica) e, se não houver informações pelo Juízo Deprecado, oficial solicitando-a por até duas vezes, com intervalos de trinta dias. Em não havendo resposta, cumpra-se o artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Caso a deprecata tenha sido expedida pela própria Secretaria, aguarde-se em cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias - salvo prazo inferior antes fixado - o integral cumprimento. Decorrido tal prazo sem qualquer informação do Juízo Deprecado, solicite-se de imediato informação ou devolução devidamente cumprida. Havendo resposta do Juízo, aguarde-se até a devolução; caso contrário, no prazo de 30 (trinta) dias, reitere-se e aguarde-se por idêntico prazo. Decorrido tal prazo sem resposta, cumpra-se o artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça.

Art. 34. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestar-se em 5 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço para cumprimento do ato em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

Art. 35. Nas cartas precatórias expedidas, quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças prescindíveis devem ser eliminadas de pronto, certificando-se.

Parágrafo único. As partes serão intimadas a se manifestarem a respeito do resultado da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 36. Sendo necessário expedir carta precatória para penhora e demais atos de execução, na forma do artigo 845, §2º, do CPC, solicitar digne-se o Juízo Deprecado determinar à serventia afeta aos seus serviços que, quanto às intimações de advogados, seja observado o disposto no artigo 302 do CN; quanto à intimação de parte desassistida de advogado, que se faça pela via postal ou por mandado, expedida diretamente pelo Juízo Deprecado, evitando-se oficiar a este Juízo Deprecante para intimações de atos praticados naquela sede.

5) Audiências

Art. 37. A redesignação de audiências - seja de conciliação, seja de instrução e julgamento - não realizadas por ausência do Juiz Supervisor, Juiz Leigo, Conciliador ou do representante do Ministério Público na Comarca, bem como por qualquer outro motivo que não mereça apreciação do Juízo, como o retorno de cartas/mandados de citação ou intimação sem cumprimento, independem de conclusão.

Parágrafo único. Eventuais justificativas de ausência apresentadas em tempo pelas partes ou seus advogados deverão ser submetidas à apreciação do Juiz Supervisor.

Art. 38. Em audiência deverá ser conferido pelo Conciliador ou Juiz Leigo se está conforme a representação das partes, com os respectivos instrumentos de mandato e substabelecimentos juntados aos autos, bem como, tratando-se de pessoa jurídica, se está conforme a carta de preposição. Caso contrário, poderá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

§ 1º. Verificando cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, determinar a regularização no ato, sob pena de extinção do processo ou revelia, conforme o caso.

§ 2º. Conceder prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de carta de preposição ao preposto que comparece sem o documento, cientificando que a inércia é causa para a decretação da revelia (artigo 20 da Lei n. 9.099/95) ou extinção da ação por ausência do autor à audiência (artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95), conforme o caso, e que eventual acordo firmado entre as partes não terá validade perante o Juízo se não apresentado o instrumento.

§ 3º. No caso do caput, parte final, antes de remeter os autos à conclusão ou ao Juiz Leigo para a confecção de projeto de sentença, a Secretaria novamente conferirá acerca da regularidade da representação processual, lançando certidão nos autos em caso de inércia/falha, e, sendo o caso, deverá intimar a parte para saneamento.

Art. 39. Nas sessões de conciliação não deverá ser fixado prazo para a apresentação de contestação, entendendo-se como tal o da data da audiência de instrução e julgamento, conforme o Enunciado n. 10 do FONAJE. Assim, não obtida a conciliação, caso se entenda que é caso de instrução, as partes sairão do ato cientes da data designada para a sessão subsequente, com as advertências legais. Caso haja dúvidas quanto à designação de audiência de instrução, os autos deverão vir conclusos para apreciação judicial, caso em que a parte ré será advertida de que haverá novo prazo para apresentação de contestação.

Parágrafo único. As partes poderão, no entanto, dispensar a realização de prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide, caso em que não será designada nova sessão. Nesse caso, se não apresentada contestação no ato, deverá ser a parte demandada intimada a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia, e, na sequência, será intimada a parte autora para impugnação em 15 (quinze) dias.

Art. 40. Na ocasião das audiências, verificando o Conciliador ou Juiz Leigo que a parte se faz acompanhada de advogado que não possui procuração nos autos, deverá constar a outorga de poderes apud acta, cientificando as partes que o advogado estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Enunciado n. 77 - FONAJE).

Art. 41. Havendo pedido de designação de audiência de conciliação pelas partes em conjunto, ainda que esta já tenha sido realizada, seja nos autos de conhecimento ou execução, a Secretaria pautará o ato independentemente de remeter os autos à conclusão.

Art. 42. Pautar audiência de conciliação requerida pelo(a)(s) exequente(s), nos processos de execução e cumprimento de sentença, ainda que já realizada nos autos.

6) Cobrança de Autos e Controle de Mandados

Art. 43. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos oficiais de justiça, notificando para devolução, devidamente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, quando expirado o prazo para cumprimento.

Parágrafo único. No mandado cumprido fora de prazo, deverá o oficial certificar o motivo da demora.

Art. 44. Efetuar a cobrança de autos em caso de remessa ao Juiz Leigo para prolação de projeto de sentença quando excedido o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que efetue a imediata devolução ou apresente justificativa, a ser submetida ao Juiz Supervisor.

§ 1º. Em caso de descumprimento de prazo, o Secretário ou o servidor designado lavrará certidão informando o número dos autos e a data da remessa, intimando o Juiz Leigo para devolução do processo ou apresentação de justificativa para o excesso de prazo, em 10 (dez) dias, conforme dispõe a Resolução n. 09/2019.

§ 2º. Constatada a existência de processos conclusos ao Juiz Leigo com prazo excedido, caso infrutífera a cobrança realizada pela Secretaria, sem prejuízo de outras medidas previstas em ato normativo do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, deverá o Juiz Supervisor avocá-los ou redistribuí-los a outro Juiz Leigo para a prolação de decisões, respeitando a ordem cronológica, conforme dispõe o artigo 434 do Código de Normas da CGJ.

7) Diversos

Art. 45. As petições iniciais devem ser obrigatoriamente instruídas com cópia dos documentos pessoais da parte que postula (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado e instrumento de mandato outorgado ao(à)(s) procurador(a)(es) que a representa - sendo o caso - e, tratando-se de pessoas jurídicas, do contrato social, estatuto ou outro documento que o valha, em que conste os respectivos poderes de representação.

Parágrafo único. A Secretaria deverá proceder à conferência de tais documentos, intimando as partes ou seus advogados para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Art. 46. Quando do ajuizamento de qualquer ação por pessoa jurídica, deverá a Secretaria verificar se a inicial veio instruída com certidão atualizada da Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou, ainda, Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral - emitido pela Receita Federal - comprovando sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o artigo 3º do Decreto n. 3.474/00, e, caso contrário, intimar a parte autora a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação necessária, deverá a Secretaria remeter os autos à conclusão.

§ 1º. Por certidão atualizada entende-se aquela expedida no mesmo ano em que ajuizada a ação.

§ 2º. Havendo requerimento das partes interessadas que sejam demandantes habituais neste Juizado ou que pretendam sê-lo, poderá a Secretaria arquivar em pasta própria, separada por ano, as competentes certidões referidas no caput, acompanhadas do contrato social, estatuto e devidas alterações subsequentes referentes à pessoa jurídica. Havendo ajuizamento de nova ação, deverá a Secretaria certificar nos autos que o documento se encontra arquivado em Secretaria antes de dar regular prosseguimento ao feito, ficando, neste caso, dispensada nova apresentação de documentos a cada ação proposta, racionalizando o trabalho.

Art. 47. Necessário quando do ajuizamento de qualquer ação ou quando da prática de qualquer ato, especialmente em balcão, que a Secretaria se certifique da legitimidade da parte requerente para representar a pessoa jurídica, constando nos autos seu nome e qualificação, e sua condição de representante legal da empresa ou preposto.

Art. 48. Nas Execuções de Títulos Extrajudiciais deverá a Secretaria atentar-se à integralidade do(s) documento(s) que instrue(m) a inicial, verificando se a digitalização procedida o foi observando a visualização de todos os campos do documento, tais como data e assinatura. Caso contrário, deverá intimar a parte para que o apresente novamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Parágrafo único. Constatada a ausência de qualquer título mencionado na inicial, o(a)s exequente(s) deve(m) ser intimado(a)s para emenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 49. Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, na forma do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, fica dispensada a conclusão dos autos para o fim único de analisar o pedido, que será observado quando da sentença ou na primeira oportunidade em que os autos estiverem sob as deliberações do Juízo, sem prejuízo de que a parte adversa intente a competente impugnação, caso em que os autos deverão ser conclusos.

§ 1º. Não estando o pedido instruído com declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador com poderes especiais para tanto (artigo 105 do CPC), será intimado a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: "À parte autora/ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais para tanto, ciente de que não demonstrada a verossimilhança das alegações e constatada eventual má-fé poderá ser condenado ao décuplo das custas processuais a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do Código de processo Civil)".

§ 2º. Tratando-se de pedido de assistência judiciária formulado por microempresa ou empresa de pequeno porte, caso não o tenha feito, deverá ser intimada para apresentar documentos tais como declarações de imposto de renda, balancetes, certidões de cartórios de protesto e de órgãos do Serviço de Proteção ao Crédito, dentre outros pertinentes, a fim de comprovar a real necessidade da benesse legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

§ 3º. Deferido o benefício, a Secretaria emitirá o respectivo documento de isenção, gerado pelo Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema Projudi, anotando a concessão do benefício nos dados da parte beneficiária, observando, no mais, a Instrução Normativa n. 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 50. A prioridade na tramitação de processos em que a parte autora/exequente seja pessoa idosa - condição que deve ser constatada por meio de documento de identificação, na forma do artigo 71, §1º, da Lei n. 10.741/03 - deverá ser observada pela Secretaria.

Parágrafo único. Solicitada prioridade em razão da parte ser portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (artigo 1.048, inciso I, do CPC), os autos devem ser conclusos ao Juiz

de Direito Supervisor, sem prejuízo da prévia intimação da parte para apresentar a documentação comprobatória do alegado, caso não o tenha feito.

Art. 51. Nos processos físicos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procuradores), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração.

Art. 52. Nos processos em que for deferida a suspensão, deverá a Secretaria anotar o prazo respectivo e arquivar provisoriamente os autos para controle. Findo o prazo, deverá intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Art. 53. Havendo juntada de petição ou documentos novos por qualquer das partes, será a parte adversa intimada a se manifestar a respeito. Nos casos em que houver intervenção obrigatória do Ministério Público, este deverá ser intimado a se manifestar antes dos autos serem remetidos à conclusão.

Art. 54. Encaminhar às instâncias superiores petições protocoladas na Secretaria relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pela Turma Recursal.

Art. 55. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas (o que deve ser certificado), intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 51, incisos V e VI, da Lei n. 9.099/95, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção.

Art. 56. No caso de renúncia ao mandato pelo advogado, sem documento comprovando a ciência de seu constituinte, intime-o para fazê-lo em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§ 1º. Havendo comprovante da notificação ao mandante e constatado o decurso do prazo sem que a parte tenha constituído novo defensor, intimação da parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 76 do Código de Processo Civil, no que cabível.

§ 2º. A Secretaria deverá certificar-se da existência de outros procuradores constituídos ou substabelecidos, apesar da renúncia, caso em que deverá certificar a situação, intimando o(s) advogado(s) remanescente(s) para dar seguimento ao feito, com as devidas anotações nos autos.

Art. 57. Havendo pedido da parte que declare não ter meios para contratação de advogado e sendo imprescindível a nomeação de defensor dativo, aludido pedido, acompanhado dos documentos comprobatórios para tanto, deverão ser submetidos ao Juiz Supervisor para a devida apreciação, oportunidade em que será observada a ordem da lista divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná para a sua nomeação, na forma do artigo 6º, §2º, da Lei Estadual n. 18.664/2015, observado o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.099/95.

§ 1º. Lavrada certidão de nomeação, o defensor deve ser intimado para informar a aceitação do encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seus honorários serão fixados ao final, observada a proporcionalidade, em conformidade com a Resolução Conjunta n. 15/2019-PGE/SEFA ou outra que a substitua (artigo 5º da Lei Estadual n. 18.664/2015), disponível no sítio da ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná; bem como para desincumbir-se de seu ônus de representação, observado o prazo legal ou judicial, praticando o ato em representação da parte.

§ 2º. A parte assistida deverá ser intimada da nomeação, pelo meio mais expedito (preferencialmente via telefônica ou "WhatsApp"), sendo-lhe informado o nome do causídico, seu endereço profissional e o telefone para contato.

§ 3º. Deferido o pagamento dos honorários, expedir a respectiva certidão, na forma do artigo 12 da Lei Estadual n. 18.664/2015, intimando o interessado a retirá-la.

§4º. A decisão que fixar os honorários do advogado dativo será necessariamente encaminhada ao ESTADO DO PARANÁ, via PROJUDI, para ciência no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 58. Habilitação de advogados no Sistema PROJUDI, conforme as normas baixadas pelo TJPR.

Parágrafo único. Intimação via Diário da Justiça ou pessoalmente, especialmente nos casos em que o causídico não desenvolva seu

trabalho no Estado do Paraná, para que proceda à regularização da habilitação, sob pena de extinção/devolução da carta precatória.

Art. 59. Anotação da alteração da representação processual de advogados, sempre que houver comunicação nos autos.

Art. 60. Detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, a Secretaria deverá proceder à devida retificação.

Parágrafo único. Deverão ser considerados como corretos os nomes e dados constantes nos documentos de identificação apresentados pelas partes, caso conste qualquer divergência na descrição contida nas peças processuais. Se nas tentativas de citação pelo WhatsApp houver a retificação do nome do citando, apresentada pelo próprio, deve a Secretaria fazê-lo independentemente de ordem judicial, completando o ato de citação.

Art. 61. A retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, quando manifesto o equívoco, independe de determinação para tanto.

Art. 62. Os feitos em trâmite no Sistema PROJUDI deverão ser encaminhados à conclusão, sempre que possível, separados por agrupadores, que deverão ser indicativos das providências requeridas ou que ainda pendentes de deliberação judicial (ex.: "requerimento de leilão", "pedido de cumprimento de sentença", "SISBAJUD", "RENAJUD", "sentença de desistência"...), dispensando-se agrupadores extremamente genéricos (ex.: "manifestação da parte", "juntada de petição...") de modo a racionalizar os trabalhos em gabinete.

Parágrafo único: Ficam dispensados agrupadores para situações específicas que não permitam seja o feito incluído em bloco para apreciação do Juízo de forma metodizada.

Art. 63. Fica a Secretaria autorizada a abrir as correspondências endereçadas ao juízo, desde que não haja ressalva de "reservado" ou "confidencial", devendo proceder à imediata juntada aos autos e, sendo o caso, subsequente intimação da(s) parte(s) para manifestação.

8) Disposições Comuns à Execução de Título Extrajudicial e ao Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial

Art. 64. Intimar o credor para indicação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora.

Art. 65. Expedição de carta com aviso de recebimento como prioridade, e, excepcionalmente, mandado ou carta precatória quando a parte credora fornecer o endereço ou indicar bens passíveis de penhora.

Art. 66. Em sendo noticiada nos autos a composição entre as partes, mediante parcelamento da dívida, com requerimento visando o sobrestamento do processo, mas sem o respectivo termo, intime(m) se a(s) parte(s) para acostá-lo aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

§1º. Apenas nos processos de execução, com a juntada aos autos do termo de acordo, suspenda-se pelo prazo solicitado ou por aquele indicado no documento, observando-se o parágrafo seguinte.

§2º. Nos casos em que o feito for paralisado para cumprimento de acordo ou adimplemento voluntário da obrigação pelo devedor, na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil, deverá a parte credora ser intimada, por seu procurador, quando do término do prazo sem qualquer manifestação nos autos, a fim de que dê prosseguimento ao feito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância com a extinção do processo com resolução do mérito, pela quitação do débito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 67. Deverá a Secretaria manter pessoa habilitada para a inclusão de minutas no Sistema SISBAJUD, de constrição de valores, sendo certo que na primeira penhora realizada nos autos não haverá reiteração de bloqueios automáticos (ferramenta TEIMOSINHA).

§1º. Deferida a indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD, deverá a Secretaria, sem dar ciência prévia do ato ao executado, incluir a minuta de bloqueio no Sistema pelo valor atualizado da execução e, incontinenti, proceder ao protocolo, independentemente de conclusão.

§2º. Feito o protocolo, cópia da minuta deverá ser juntada aos autos e a Secretaria cuidará da fiscalização de sua execução, juntando o cumprimento da ordem aos autos assim quando disponibilizado.

§3º. Realizada a busca junto à autoridade supervisora do sistema bancário no Sistema SISBAJUD, caso o saldo encontrado seja irrisório frente ao crédito, ou seja, aquele inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), deverá a Secretaria, imediatamente, proceder à inclusão de minuta de desbloqueio no Sistema, certificando nos autos e protocolando a ordem, independente de conclusão.

§4º. Não se tratando de valor irrisório, a Secretaria incluirá, incontinenti (a fim de evitar prejuízo às partes), ordem de transferência dos valores para conta remunerada do Juízo, dando ciência às partes do resultado.

§ 5º. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à disponibilização do resultado, proceder ao desbloqueio de eventual disponibilidade excessiva, caso seja o excesso evidente e independa de determinação judicial.

§ 6º. Havendo pedido expresso, desde que deferido pelo Juízo, expedir ofícios às instituições bancárias não vinculadas ao Sistema SISBAJUD para que procedam à indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, no limite do débito, comunicando imediatamente ao Juízo, aplicando, no que cabível, as disposições dos parágrafos supra.

§ 7º. Juntado aos autos o extrato SISBAJUD, sendo frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, e sendo esta a primeira penhora nos autos, observe a Secretaria o disposto no Enunciado n. 140 - FONAJE, intimando o(a)s executado(a)s para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/95, tratando-se de cumprimento de sentença/execução de título judicial. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, designe a Secretaria audiência de conciliação, intimando as partes, certificando o(a)s executado(a)s que, caso queira(m), poderá(ão) apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, nessa oportunidade. Parcialmente frutífera a diligência, não sendo o bloqueio suficiente à garantia integral da execução, advirta-se na intimação que é obrigatória a segurança do Juízo para apresentação dos embargos à execução, e que sem o reforço da garantia estes não serão admitidos pelo Juízo.

§ 8º. Ocorrido o bloqueio de apenas parte do valor executado (parcialmente frutífera) e já tendo havido prévia penhora e consequente abertura de prazo para apresentação de embargos à execução, a parte executada será intimada da constrição a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º, do CPC).

§ 9º. Não sendo profícua a diligência, e não havendo pedidos de expropriação deferidos a serem cumpridos na ordem subsequente, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 68. Tendo em vista que para utilização do Sistema SISBAJUD a parte interessada deverá apresentar ao juízo o número de cadastro de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ), bem como planilha atualizada do débito, deverá a Secretaria verificar sua apresentação e, em caso negativo, proceder à intimação da parte para cumprimento, sendo desnecessário prévio despacho judicial a respeito.

Art. 69. A Secretaria deverá manter pessoa habilitada para realizar bloqueios no Sistema RENAJUD, com autorização do Juízo.

§ 1º. Deferida a busca e constrição de veículos do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD, a Secretaria, pelo servidor autorizado, deverá diligenciar no Sistema, procedendo ao imediato bloqueio de veículos registrados em nome do(s) devedor(es), na modalidade penhora, acostando aos autos o extrato respectivo. Na oportunidade, deverá emitir o extrato de restrições do(s) bem(ns) do Sistema, no qual conste outros bloqueios judiciais e informações como a da existência de alienação fiduciária em garantia, juntando aos autos.

§ 2º. Considerando que a penhora somente se efetiva se o bem for encontrado, posto que o registro não é prova cabal da propriedade, já que os bens móveis transferem-se com a tradição (artigo 1.267 do Código Civil), expedir o termo de penhora correspondente e intimar a parte autora para que apresente cálculo atualizado da dívida, tabela FIPE com avaliação do automóvel e endereço onde o bem possa ser encontrado, se manifestando, ainda, se deseja ser o fiel depositário do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. Acaso o RENAJUD encontre mais de um veículo, deverá o exequente se manifestar acerca de qual recai o seu interesse na penhora, no mesmo prazo.

§ 3º. Com a resposta, os autos deverão vir conclusos.

§ 4º. Localizado(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária/reserva de domínio, cuja informação conste no extrato emitido pelo Sistema RENAJUD, lavrar termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem, e, após, intimar o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o credor fiduciário/proprietário e seu endereço ou e-mail, para

expedição de ofício solicitando informações do contrato de alienação fiduciária/contrato de compra e venda com reserva de domínio. Após a juntada pelo exequente, a Secretaria deverá oficiar o credor fiduciário/proprietário, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Frutífera a intimação do executado quanto à penhora do automóvel, e sendo essa a primeira penhora nos autos, observe a Secretaria o disposto no Enunciado n. 140 - FONAJE, intimando o(a)s executado(a)s para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/95, tratando-se de cumprimento de sentença. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, designe a Secretaria audiência de conciliação, intimando as partes, cientificando o(a)s executado(a)s que, caso queira(m), poderá(ão) apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, nessa oportunidade. Na hipótese de já ter havido prévia penhora nos autos e consequente abertura de prazo para apresentação de embargos à execução, a parte executada será intimada da constrição a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º. Não sendo profícua a diligência, e não havendo pedidos de expropriação deferidos a serem cumpridos na ordem subsequente, intime(m)-se o(a)s exequente(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 70. Tratando-se de feito em que a parte demande sem a assistência de advogado, quando houver pedido de constrição de bens ou valores, acaso não apresentada a competente planilha de débito atualizada com o pedido e se decorrido mais de noventa dias da última memória acostada aos autos, estes deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para a atualização devida antes da diligência, salvo se a parte o dispensar visando maior celeridade na análise de seu pleito, o que deve ser certificado.

Parágrafo único. Sendo a parte representada por advogado, este deverá ser intimado a fazê-lo.

Art. 71. Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (artigo 833 do CPC), fazer conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes.

Art. 72. Em havendo pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor (Sistema INFOJUD), medida que se admite quando infrutíferos os meios

ordinários empregados com a mesma finalidade, a Secretaria deverá certificar: a) se restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) se restou infrutífera a penhora de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD; c) se há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) se há certidão negativa do Sistema RENAJUD quanto à propriedade de veículos automotores.

Parágrafo único. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, façam-se conclusos; caso contrário, intime-se a parte requerente a respeito a fim de que justifique o pedido ante o não esgotamento dos meios de localização de bens ou para que requeira o que entender de direito.

Art. 73. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

Art. 74. As diligências expropriatórias devem ser realizadas em ordem sequencial, realizando-se as atividades deferidas para busca e constrição de bens se infrutíferas as anteriores. A realização concomitante de diligências expropriatórias somente será realizada por determinação judicial.

Art. 75. Intimar o cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel de executado(a) casado(a).

Art. 76. Intimar o terceiro garantidor se a penhora recair sobre bem de propriedade deste, nos termos do artigo 835, §3º, do CPC.

Art. 77. Realizada a penhora de veículos automotores, caso não efetivada a avaliação pelo Oficial de Justiça, ou, se realizada previamente, sendo necessária sua atualização, intimar o(a)(s) exequente(s) para apresentação de estimativa, na forma do artigo 871, inciso IV, do CPC, intimando o(a)(s) executado(a)(s) na sequência.

Art. 78. Intimar a parte contrária para se manifestar quando oferecida impugnação à avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não havendo concordância com a parte adversa quanto à discrepância apontada no laudo de avaliação ou ultimado o

prazo do caput sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Avaliador para esclarecimentos/retificação, fazendo conclusão a seguir.

Art. 79. Não opostos, decididos os embargos à execução, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, ou, ainda, decorrido o prazo do executado após a intimação da penhora, intimar o(a)(s) credor(a)(es) para manifestar(em) sobre a modalidade que pretende(m) satisfazer o crédito reclamado, em 5 (cinco) dias.

Art. 80. Intimar do requerimento de adjudicação, para manifestação em 15 (quinze) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, conforme o caso.

Art. 81. Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar minuciosamente a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 82. Fica a serventia autorizada a suspender a tramitação do feito pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias quando houver pedido da parte exequente destinado à localização de bens, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.

Art. 83. Nos processos de execução e cumprimento de sentença, quando encerrados na forma do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95, ou seja, pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis, havendo pedido, poderá a Secretaria, independente de decisão a respeito, expedir a competente certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito ou para nova execução (Enunciados n. 75 e 76 do FONAJE).

Art. 84. Após a extinção das execuções, expedir ofícios, mandados ou qualquer diligência necessária à liberação das penhoras lavradas, bem como realizar o desbloqueio de valores e liberação de restrições sobre veículos nos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, além do SERASAJUD, nas hipóteses do art. 782, §§4º e 5º do CPC (pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo).

9) Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial

Art. 85. Comunicar o Cartório Distribuidor para anotações necessárias e realizar anotação na capa dos autos quando iniciar a fase de cumprimento de sentença, ou seja, após decisão judicial dando início à fase, observando-se a ocorrência ou não da inversão nos polos da relação processual.

Art. 86. Em se tratando de parte assistida por advogado, intimá-lo-á sempre que juntado aos autos comprovante de depósito da condenação, para levantá-lo e, conforme o caso, deflagrar a fase de cumprimento de sentença relativamente ao saldo remanescente, por meio de petição instruída com demonstrativo de débito pormenorizado, decotando-se o total levantado (atualizado) e fazendo incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, neste caso se o depósito foi efetuado após o prazo legal do artigo 523 do CPC.

Parágrafo único. Em se tratando de parte desassistida de advogado, nas hipóteses acima, remetam-se os autos ao Contador para realização de memória de cálculo, decotando-se o total depositado e fazendo incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, neste caso se o depósito foi efetuado após o prazo legal do artigo 523 do CPC. Em seguida, intime(m)-se a(s) parte(s) para levantá-lo, advertindo-a de que o não requerimento para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, formulado quando da retirada do alvará, implicará extinção do processo.

Art. 87. Em sendo noticiado pela(s) parte(s) desassistida(s) de advogado(s) o descumprimento de obrigação homologada judicialmente, a Secretaria deverá coletar, no mesmo ato, as seguintes informações, que deverão ser certificadas nos autos: a) se há interesse no prosseguimento da execução (artigo 52, inciso IV, in fine, da Lei n. 9.099/95); b) em se tratando de execução por quantia certa, qual o montante nominal devido, decotando-se eventual(is) parcela(s) paga(s); c) em se tratando de obrigação de dar/entregar e, não havendo a imposição de multa diária, se há interesse na conversão da obrigação em perdas e danos - caso em que deverá instruir o pedido com orçamento de coisa semelhante - ou a expedição de mandado de imissão ou de busca, devendo individualizar a coisa, bem como informar o local onde se encontra; d) em se tratando de obrigação de fazer, se há interesse no cumprimento por terceiro, às expensas do devedor, instruindo o pedido com orçamento.

Parágrafo único. Na hipótese de execução por quantia certa, cumprida a determinação contida no caput, remetam-se os autos ao Contador para

realização da memória de cálculo, decotando-se eventual pagamento parcial e fazendo incidir a multa prevista no instrumento de acordo ou, se não houver, deverá aplicar a multa de 10% sobre o saldo remanescente (artigo 523 do CPC), sendo o caso.

Art. 88. Em se tratando de pedido formulado pela(s) parte(s) assistida(s) de advogado(s), intimar o credor para adequar a inicial da fase de cumprimento de sentença condenatória líquida, nas seguintes hipóteses: a) quando ausente o demonstrativo do débito atualizado; b) quando o demonstrativo do débito não contemple a multa de 10% e dos honorários advocatícios, fixados pelo juízo de primeiro grau, nos casos de litigância de má-fé, ou pela Turma Recursal (artigo 55 da Lei n. 9.099/95); c) nas hipótese prevista no artigo 3º desta Portaria, no que for cabível.

§ 1º. Em não havendo a necessidade de emenda da inicial ou, ainda, após a adequação do pedido de que trata o caput, ou mesmo após o cumprimento das diligências determinadas nesta Portaria, deferido o início do cumprimento de sentença, expeça-se mandado ou depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do juízo e, em se tratando de bem(ns) indicado(s) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverão acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre o(s) bem(ns) indicado(s).

§ 2º. Caso haja requerimento de penhora de valores pelo Sistema SISBAJUD e veículos pelo Sistema RENAJUD, desde que deferidos, serão tais diligências realizadas primeiramente, salvo requerimento em contrário do exequente.

Art. 89. Ao receber os embargos à execução/impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade (15 dias após a intimação da penhora ou depósito espontâneo); c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte em caso contrário para complementar a garantia ou retirá-los(la)/riscá-los(la) dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (Enunciado n. 117 do FONAJE), sob pena de serem desentranhados(a) e não apreciados(a).

10) Execução de Títulos Extrajudiciais

Art. 90. Em sendo verificado que a inicial está instruída com o(s) original(is) do(s) título(s) executivo(s) (artigo 784 do CPC); o memorial

atualizado do débito (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC); e que observados os artigos 3º e 48 desta Portaria, remetam-se os autos ao juízo para despacho/decisão.

Art. 91. Ainda que não determinado na decisão inicial, a Secretaria deverá intimar o(a)(s) exequente(s) para o cumprimento daquilo que dispõe o Enunciado n. 126 - FONAJE, com a advertência de que o título deve ser apresentado pessoalmente, carimbado e no mesmo ato devolvido a ser portador, admitindo-se que este seja representado por procuração.

11) Recursos, Custas, Depósitos e Arquivamento

Art. 92. Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão, com a consequente extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 93. Os alvarás para levantamentos de valores serão expedidos assim que preclusa a decisão que determina a sua feitura e deverão ser feitos conforme requerido - em nome da parte ou de seu procurador.

§ 1º. Os alvarás terão prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A Secretaria reexpedirá alvarás de levantamento em casos de não utilização durante o prazo de validade, ou quando requerida pela parte a reexpedição em nome de outro advogado com poderes específicos.

§ 3º. As mesmas exigências aplicam-se para a transferência eletrônica de valores para contas indicadas pela parte, por si ou seu procurador.

§ 4º. Quando o advogado postular a expedição de alvará bipartido - um em favor da parte e outro em seu favor, caso não haja cálculo nos autos, deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor de cada um dos alvarás, antes da conclusão para análise do pedido de expedição de alvará.

Art. 94. Prolatada a sentença, certificar a tempestividade do recurso e a higidez do preparo e/ou a isenção das custas, conforme a Instrução Normativa n. 01/2015 - SGSJE, declinando a hipótese legal. Após,

intimar a parte para contrarrazões, e, apresentadas, remeter à Turma Recursal.

Art. 95. A intimação para recolhimento de custas judiciais, quando houver condenação, na forma da Instrução Normativa n. 01/2015, da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 96. Nos recursos inominados interpostos e preparados com base na legislação anterior (Lei Estadual n. 13.611/2002 e Resolução n. 01/2005 do CSJEs), expedir os competentes alvarás para restituição das custas, conforme acórdão que fixou a distribuição do ônus da sucumbência.

Art. 97. Após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau ou da decisão proferida pela Turma Recursal, não sendo requerido o prosseguimento do feito e não havendo outras providências a serem adotadas, após cumpridas todas as determinações judiciais, observadas as disposições do Código de Normas e a legislação aplicável, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Parágrafo único. As partes deverão ser intimadas da baixa dos autos da Turma Recursal ou instância superior, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 98. A Secretaria fica autorizada a desarquivar processos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como o rearquivamento em seguida, se nada for requerido.

12) Juizado Especial da Fazenda Pública

Art. 99. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que cabíveis, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as disposições específicas estabelecidas pela Lei n. 12.153/09 e legislação correlata do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 100. Recebida a inicial, estando em termos, não sendo o caso de imediata conclusão ao Juiz Supervisor, a Secretaria deverá providenciar a citação e intimação on line da parte Ré, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias (artigo 7º da Lei n. 12.153/09). Cientifique-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual

pelas pessoas de direito público (artigo 7º da Lei n. 12.153/09), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (artigo 9º da Lei n. 12.153/09), ou, sendo esta dispensada, com a apresentação da defesa.

Art. 101. Tratando-se de ação em que a parte promovente requeira a concessão de medicamento de qualquer natureza, contenha ou não pedido de liminar, a Secretaria deve verificar se o demandante promoveu a quantificação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda, vez que inadmissível a consignação de quantum meramente simbólico, a fim de se aferir a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ainda, deverá verificar se foi juntado o registro do medicamento na ANVISA (se for o caso), bem como se há laudo médico indicando o seu uso, além da declaração de hipossuficiência. Caso contrário, intimar para emenda no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 102. Designada audiência de instrução e julgamento, cientificar as partes de que sendo necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 103. Havendo sentença transitada em julgado cominando obrigação de fazer à Fazenda Pública, a Secretaria providenciará a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo sentença transitada em julgado cominando obrigação de pagar à Fazenda Pública, os autos deverão vir conclusos.

Art. 104. Homologados os cálculos pelo Juízo e deferida a expedição de Requisição de Pequeno Valor, a Secretaria expedirá a ordem, intimará a Fazenda Pública após a emissão e providenciará a entrega da RPV à entidade devedora, aguardando-se em arquivo provisório até a comunicação do pagamento ou manifestação do(a)s credor(a)(es).

13) Disposições Finais

Art. 105. Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Magistrado, se assim entender necessário, ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.



Art. 106. Revogo as Portarias Judiciais nº 7/2022 e 25/2018 deste Juízo, na sua integralidade.

Art. 107. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópias à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Conselho de Supervisão do Juizado Especial e à Ordem dos Advogados do Brasil e ao MM. Juiz Substituto, afixando-se cópia no local de avisos deste Fórum, para conhecimento de todos.

Goioerê, 31 de agosto de 2022.

LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO

Juíza de Direito Supervisora